



SECRETARIA-GERAL

ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA-GERAL

Autos nº: 19.25.110001019.0009017/2024-97

Interessado: SEAS

Assunto: Contratação de empresa especializada na realização de espetáculos, para planejar, preparar, organizar e executar o musical Canto Para Todos VIII.

Trata-se de solicitação de contratação de empresa especializada na realização de espetáculos, para planejar, preparar, organizar e executar o musical Canto Para Todos VIII, nos moldes apresentados na Proposta Comercial (1799235) e do Termo de Referência 13 (1752618).

O feito teve início com o Documento de Formalização da Demanda - DFD 208 (1732613), seguido da Análise e Instrução da Aquisição (1802964).

Constam, ainda, as certidões de regularidade fiscal e declaração de que não possui em seus quadros de empregados menor de 18 anos anos de idade em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a inexistência de fato superveniente impeditivo da contratação com a Administração Pública e que não possui pessoal como sócio gerente, diretores e empregados - (1799262, 1799265, 1799267, 1799269, 1799281, 1799283, 1799286, 1799308) e Declaração Empresa Vencedora (1801177).

Por fim, consta a Solicitação de Empenho (1810537).

Registre-se que a referida demanda foi prevista no Plano Anual de Contratações, conforme item 2.2 Termo de Referência 13 (1752618), e terá um custo de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) anual:

2.2. Enquadramento com Plano de Contratações Anual (PCA)

O objeto desta contratação está devidamente previsto no "Plano de Contratações Anual".

Autos aportados nesta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório, naquilo que importa.

Ab initio, faz-se necessário pontuar que a presente aquisição é fundamentada na Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, qual seja, a Lei nº 14.133, promulgada em 1º de abril de 2021, e em decorrência disso possui as suas próprias especificações.

Destaca-se que a NLLC foi aderida por este órgão ministerial por meio da Resolução nº 16/2023-PGJ, assim como estabeleceu diretrizes para seguir a referida norma através da Resolução nº 22/2023-PGJ, de modo que não há óbices para que a aquisição pretendida em tela seja realizada por meio da Lei nº 14.133/2021.

Tem-se que, a própria Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, prevê em seu art. 37, inciso XXI, o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da Leitura do dispositivo legal, extrai-se que a regra geral é de que as aquisições e contratações públicas devem ser precedidas de processo licitatório, ressalvado os casos específicos do rol taxativo previsto na Lei de Licitações, por meio de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, visto que, como é cediço, o certame licitatório apresenta alto custo administrativo devido à quantidade de servidores públicos envolvidos e prazos previamente definidos que resultam em uma contratação mais demorada, sendo dispensável em situações específicas.

Na hipótese vertente, tem-se a pretensão de contratação de empresa especializada na realização de espetáculos, para planejar, preparar, organizar e executar o musical Canto Para Todos VIII, não havendo, por sucedâneo lógico, como existir concorrência para o objeto em destaque, já que é um espetáculo artístico e a contratação da referida empresa se dá pela experiência que a contratada já tem na organização do espetáculo.

Ademais, a empresa demonstrou sua experiência profissional com organização de espetáculos do tipo que se deseja realizar, conforme se extrai da Proposta (1799235).

No sentido do exposto, cita-se *in verbis* o art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de **profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; (grifamos)

Na mesma seara, tem-se o entendimento do doutrinador Matheus Carvalho^[1], vislumbra-se *ipsis litteris*:

Nesses casos, a inexigibilidade se dará quando comprovada a notória especialização, assim considerado o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ademais, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. Isso decorre do fato de que a qualificação do profissional é preponderante para a ausência de contratação.

Ante o exposto, analisados os aspectos jurídicos, com fulcro no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como pelos fatos e argumentos jurídicos apresentados, esta Assessoria Jurídica/SG **opina pela possibilidade de contratação por meio da modalidade de inexigibilidade licitatória da empresa EMPRESA CANTADO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS - CNPJ nº 31.329.767/0001-92, no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, contratação de empresa especializada na realização de espetáculos, para planejar, preparar, organizar e executar o musical Canto Para Todos VIII.

Com parecer jurídico, submeto à COAUD para análise de conformidade da presente contratação.

Após, retornem para emissão do respectivo aviso de inexigibilidade de licitação.

É o parecer, S.M.J.

Porto Velho, 19 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

FABIANA CRISTOVAM LIMA FRAGA

Assessora Jurídica

Secretaria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Cristovam Lima Fraga, Assessora Jurídica**, em 19/09/2024, às 14:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **1810652** e o código CRC **9346C1CD**.

19.25.110001019.0009017/2024-97

1810652v3